



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravo de Instrumento n.º 0806872-93.2025.8.02.0000

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Relatora: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Braskem S/A.

Advogado : Alisson dos Santos Moreira (OAB: 28414/BA).

Advogada : Carolina Wanderley Landim (OAB: 16765/BA).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.____/2025.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Braskem S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos de nº 0752997-45.2024.8.02.000, que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência de págs. 557/564.

2. Nas suas razões de págs. 1/13, a parte agravante requer que: a) seja recebida como garantia dos débitos decorrentes do Auto de Infração nº 70.67166-001, o seguro garantia representado pela Apólice nº 054952025005407750021334; b) seja determinado que os débitos decorrentes do Auto de Infração nº 70.67166-001, discutido na Ação Anulatória n. 0752997-45.2024.8.02.0001, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Agravante; c) seja vedada a inscrição da agravante em cadastros de inadimplentes e impedido o protesto extrajudicial enquanto perdurar a discussão judicial sobre o citado débito; d) sejam adotados os meios mais céleres admitidos na legislação para ciência da agravada em caráter de urgência, sobre a tutela recursal antecipada pleiteada, em vista da iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal estadual.

3. É o relatório.

4. De plano, verifica-se que a ação originária em tela, que já foi julgada improcedente, tem como objeto a anulação de crédito tributário. Todavia, o requerimento em tela, formulado após a sentença, se refere à aceitação de seguro garantia e à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal.

5. Tendo em vista que o pleito extrapola o limite objetivo da lide, por se tratar de pedido e causa de pedir diversos, sua veiculação deveria ter ocorrido em outra ação. Logo, forçosa é a sua não admissão, mormente quando o feito já se encontra sentenciado, devendo,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

se for o caso, haver a interposição de recurso de apelação para que seja dado ao Tribunal ampla cognição sobre a matéria.

6. Não tendo procedido dessa forma, forçoso é o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, sobretudo quando esta Corte já havia julgado prejudicado outro com finalidade idêntica em razão do sentenciamento do feito originário - devendo a questão ser ventilada por recurso de apelação.

7. Todavia, não se pode ignorar que a parte recorrente demonstra necessidade, com urgência, de um provimento jurisdicional e que, conforme o ordenamento pátrio, “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (CPC, art. 3º).

8. Assim, diante das particularidades do caso concreto e de forma excepcional, a solução que se mostra mais adequada é não conhecer do agravo de instrumento, mas receber o pedido de antecipação de tutela recursal como pedido de efeito suspensivo ativo à apelação, aplicando, por analogia, o art. 1.012, § 3º e § 4º do CPC.

9. A esse respeito, pontua-se a fungibilidade das tutelas provisórias, gênero que possui diversas espécies, mitigando-se o princípio da adstrição, “de modo que, independentemente do rótulo dado pela parte, poderá o julgador, diante da causa de pedir que lhe fora apresentada, deferir uma pela outra, desde que presentes os respectivos pressupostos” (STJ, EDcl no REsp 1.738.656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/3/2020, DJe 13/3/2020).

10. O pedido de antecipação de tutela pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano pelo decurso do tempo.

11. Em que pese o juízo sentenciante ter julgado improcedente a ação, esta Relatoria já havia se pronunciado sobre o seu mérito no Agravo de Instrumento n.º 0802090-43.2025.8.02.0000, ratificando a decisão interlocutória anteriormente proferida que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos seguintes termos (págs. 98/100, origem):

No caso dos autos, resta incontestado que o Estado de Alagoas lavrou o auto de infração nº 70.67166-001, para a cobrança do ICMS pago a menor pela BRASKEM nas transferências internas do produto Dicloreto (‘‘DCE’’) de um de seus estabelecimentos, denominado UNIDADE CLORO SODA, para outro estabelecimento seu, denominado UNIDADE PVC, por alegada utilização de base de cálculo inferior à prevista na legislação (fls. 117/127).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Também resta incontestado que a Autora apresentou defesa administrativa, onde pugnou pelo reconhecimento da não incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de sua propriedade, invocando a aplicação da Súmula 166 do STJ (fls. 128/163) e que, durante o julgamento de sua defesa administrativa, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Constitucionalidade ADC 49:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do voto do Relator."

Após a oposição de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal Modulou os efeitos do julgamento, definindo que a decisão só produziria efeitos a partir de 01/01/2024, ressalvados os casos judicializados em curso ou discutidos administrativamente que naquele momento estivesse sem julgamento definitivo:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados Disciplinam a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular."

Registro que o julgamento da defesa administrativa foi suspenso aguardando o julgamento da referida ADC 49, conforme se observa na f. 251, todavia, após o julgamento pelo STF, o Estado de Alagoas decidiu por não aplicar o que restou definido pelo STF por considerar que representa comportamento contraditório da autora, já que foi ela quem resolveu aderir ao PRODESIN, recolhendo os tributos de forma diferida e que, após a autuação, se insurgiu contra a fiscalização dos tributos declarados por ela própria (fls. 262/265). No referido entendimento, ainda se questionou os objetivos da autora, se pretende manter suas operações tributando a transferência, repassando crédito e se valendo de incentivos fiscais ou se opor a referida tributação, revisando inclusive os seus incentivos fiscais que não se restringem a operações de transferências ou se pretende refutar a tributação na transferência em situações específicas quando detectado pelo Fisco a prática de ilícito fiscal.

Ora, se no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não há operação de transferência, ou seja, se inexistente fato gerador do ICMS e, em razão do PRODESIN, a autora tributou uma operação inexistente, gerando crédito para compensar e agora vem questionar, o que o fisco deve fazer é autuar a autora pelo procedimento de gerar crédito em operações inexistentes, e não fiscalizar a base de cálculo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

utilizada nestas mesmas operações inexistentes.

[...]

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, vez que comprovados os seus requisitos, ao passo que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário gerado pelo Auto de Infração ICMS nº 70.67166-001, com base no art. 151, V do CTN, determinando que o Estado de Alagoas se abstenha de praticar atos contrários à suspensão da exigibilidade ora reconhecida, tais como a inscrição do crédito em dívida ativa, apreensão de mercadorias, não concessão de certidões positivas com efeitos de negativa, ou qualquer outra salvo se houver razões distintas da presente causa.

12. De plano, verifica-se que o juízo de origem trouxe fundamentação idônea e suficiente para justificar a concessão da tutela de evidência.

13. Não prospera o argumento do agravado de que defesa administrativa formulada pela empresa agravada se enquadraria nas hipóteses ressalvadas pelo STF em relação à regra geral de modulação dos efeitos da decisão da ADC 49. Ainda que o cerne da discussão administrativa fosse a ocorrência ou não de infração pelo reconhecimento a menor do ICMS, é evidente que tal questão tem como pressuposto fundamental a própria exigibilidade do aludido imposto - não é sem razão que a agravada a suscitou expressamente na sua defesa administrativa (pág. 132, origem).

14. Logo, não infirma a conclusão adotada pelo magistrado de primeiro grau o fato de que o recolhimento do imposto pela demandante não havia sido objeto da impugnação propriamente dita, mas apenas um argumento lançado casuística e oportunamente não para obstar o recolhimento do ICMS, mas apenas para se livrar da exação e da penalidade impostas em decorrência do ilícito fiscal por ela cometido. Isso porque a forma como a questão foi tratada ou discutida no âmbito administrativo não vincula, tampouco obsta o seu pleno conhecimento na esfera judicial.

15. Ou seja, não se mostra relevante o fato de que a parte agravada estava pagando o tributo a menor, ressaltando-se que a ilegalidade do tributo cobrado não pode ser suprida por eventual consentimento ou anuência do contribuinte. É plenamente possível que, mesmo pagando voluntariamente, o contribuinte busque discutir, no Poder Judiciário, se o tributo era ou não devido, inclusive porque se tratam de esferas independentes.

16. Ainda que a agravante se utilize dos recolhimentos em tela para gerar créditos que eram utilizados com benefícios concedidos através do PRODESIN, tal fato não obsta a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

discussão judicial sobre eles serem devidos ou não, devendo isso ser levado em consideração em caso de restituição, dada a possibilidade de haver compensações.

17. A probabilidade do direito é reforçada por a parte agravante oferecer o seguro garantia de apólice nº 054952025005407750021334 para cobrir os débitos oriundos do Auto de Infração nº 70.67166-001.

18. Por sua vez, o perigo de dano pelo decurso do tempo para a agravante se faz presente pela necessidade de emissão de certidão de regularidade fiscal para o exercício regular das suas atividades.

19. Em se tratando de feito autônomo para discutir atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, cabe ao(à) Relator(a) julgá-lo monocraticamente, eis que o mérito do recurso deverá ser decidido pelo Colegiado, em sede de cognição exauriente, nos autos da apelação.

20. Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento, mas recebo a sua petição como pedido de efeito suspensivo à apelação e extingo o presente processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), deferindo o requerimento para que os débitos decorrentes do Auto de Infração nº 70.67166-001, discutido na Ação Anulatória n. 0752997-45.2024.8.02.0001, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da agravante e seja vedada a sua inscrição em cadastros de inadimplentes e impedido o protesto extrajudicial enquanto perdurar a discussão judicial sobre o citado débito.**

21. Ressalta-se que, caso não venha a ser interposto recurso de apelação, ou caso não venha a ser conhecido ou recebido, a presente decisão perderá seus efeitos.

22. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

23. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

25. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício.

Maceió, *datado eletronicamente*.

Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Relatora